Projeto de Lei Ordinária 40/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CANTOR E DO ARTISTA GOSPEL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO", A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 09 DO MÊS DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

# PARECER

## 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, de autoria do vereador Reamilton do Autismo, que propõe a inclusão do cantor e do artista gospel no calendário festivo do município de Anápolis - GO.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Em que pese o princípio da imparcialidade religiosa (laicidade) - artigo 19, inciso I da Constituição Federal e artigo 18, inciso I da Lei Orgânica do Município, a proposta legislativa não fere a norma, posto que, a simples inclusão do evento no calendário oficial apenas reconhece a relevância do acontecimento social e cultural e não gera qualquer benefício estatal, nem ofende a neutralidade religiosa do estado.

Situação similar foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), conforme ementa:

> ***CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 6.602/2020. INCLUSÃO DE EVENTO EM CALENDÁRIO OFICIAL DO DF. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ART. 18, I, DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.*

> *1. **Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma distrital que se limita a incluir no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o "Dia do Jejum, da Oração, do Arrependimento e do Perdão para a Glória de Deus"**, a ser celebrado anualmente, sem implicar alteração no funcionamento da organização administrativa do Ente Estatal, **constituindo mero reconhecimento da relevância social e cultural, de modo que não atenta contra a laicidade estatal nem subvenciona indevidamente culto religioso**, a exemplo do que ocorre em várias outras comemorações desse jaez.*
> *2. Julgou-se improcedente o pedido.*
> *(ADI 0715701-90.2020.8.07.0000, Relator: Desembargador CRUZ MACEDO, Conselho Especial do TJDFT, data de julgamento 22/06/2021). (grifo nosso).*

Ademais, o projeto de lei não gera nenhuma nova atribuição para a administração pública local, o que não gera dispêndio financeiro.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025.

É o parecer.

Anápolis, 13 de fevereiro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Divino Antônio da Silva
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Sebastiana Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia
em 13/2/2025
Presidente